

O RECONHECIMENTO COMO EXPRESSÃO
NECESSÁRIA DO MULTICULTURALISMO: A JUSTIÇA
E A PLURINACIONALIDADE NA AMÉRICA LATINA
A PARTIR DA TEORIA DE AXEL HONNETH

*Leopoldo Rocha Soares*²¹³

*Cesar Augusto Ribeiro Nunes*²¹⁴

INTRODUÇÃO

A formação do Estado moderno a partir do aprimoramento da ideia de soberania resultou no encobrimento de diversos povos e peculiaridades culturais importantes, sobretudo quanto à expressão de institutos que lhes eram próprios como família, propriedade, representação política etc. Além da dominação das armas, várias dinastias se formaram a partir de tradições inventadas e procuraram se perpetuar no exercício do poder, elaborando regras jurídicas protegidas pelo conceito weberiano de Estado e legitimadas por conceitos totalizadores de moral e de justiça.

Nesse contexto, o ano de 1492 é bastante representativo do modelo de relações de poder que predominam até hoje em todo o chamado ocidente, seja pela expulsão dos muçulmanos e dos judeus da Península Ibérica, seja pela invasão promovida nas Américas. Esse foi o ambiente da colonização do território latino-americano pelos europeus no século XVI.

213 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista. Mestre em Direitos Coletivos e Função Social do Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Doutorando em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Substituto no curso de Direito da Universidade Estadual Paulista e Docente no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP.

214 Bacharel e Licenciado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade de Católica de Campinas/SP. Especialização em Direitos Humanos e Democracia no Instituto Ius Gentium Conimbrigae (Centro de Direitos Humanos) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Sociologia (Relações de Trabalho, Desigualdades Sociais e Sindicalismo) pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Docente e Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP.

A resistência dos povos latinos foi imediata e constante. Citam-se a oposição dos nativos à escravização, ainda no início do período colonial, as constantes manifestações camponesas em busca de dignidade e terra etc. Contudo, reforçando o encobrimento das múltiplas manifestações culturais de povos dominados, essa resistência sempre fora vista como tentativa de maior participação na distribuição de bens e riquezas, como se os interesses dos povos se resumissem à divisão dos elementos materiais da vida em sociedade.

Nesse contexto, as teorias liberais de justiça – como o utilitarismo, de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, e a teoria de equidade, de John Rawls – cumpriram com significativo papel ideológico ao fundamentar normas de conteúdo individualista, impressas nos casuísticos códigos do século XIX. Contudo, tais teorias parecem não se coadunar com as vicissitudes ocorridas no constitucionalismo a partir do final da 2ª grande Guerra, especialmente no tocante ao exercício de direitos no bojo de um constitucionalismo democrático de povos e comunidades tradicionais que se vê na América Latina neste início de século XXI.

Efetivamente é importante a contribuição de Axel Honneth, a partir do aprofundamento da ideia de reconhecimento pelo debate político e pela participação de movimentos sociais no final do século XX, e assim afirma: a “compreensão generalizada de que a qualidade moral das relações sociais não podem ser mensuradas exclusivamente em termos de uma distribuição justa ou equitativa dos bens materiais” (HONNETH, 2007, p. 81).

É importante a ressalva de que aqui não se desprezam os diversos autores latinos que tratam da questão do reconhecimento e da necessidade de novas epistemologias para a América Latina pós-colonial. Estes são referências que evidenciam uma importante ruptura com o ideário masculino, branco, aristocrático e europeu que fundamenta o preceito de civilização que outrora encobriu diversidades e ainda hoje faz parecer utópico aos olhos de muitos a plurinacionalidade. No entanto, a teoria de Honneth, e sua releitura da obra hegeliana, nos pareceu importante por tratar de forma geral da condição material de sujeito de direito e

suas premissas, abrindo espaço para que os grupos se autodeterminem a partir de suas próprias experiências de vida e de saberes.

Assim, com a depuração da ideia de democracia, especialmente a democracia social, e do multiculturalismo como expressão de dignidade humana, bem como a articulação de povos por meio de redes de participação e organismos internacionais, um novo caminho se apresenta: o reconhecimento como instrumento de promoção de respeito e autoestima, ponto de partida para o empoderamento de grupos que finalmente podem por em prática os preceitos da autodeterminação para a conquista efetiva de direitos e participação social efetiva.

Honneth trata do conteúdo normativo do reconhecimento em sua teoria, conhecida como a “gramática moral dos conflitos sociais”. Assim, apresenta algumas importantes dimensões de sua realização no âmbito da ordem moral da sociedade, associando a elas alguma forma de desrespeito a ser afastada em um contexto de justiça não mais distributiva, mas contemplativa da dignidade humana.

Verdadeiramente, a teoria do reconhecimento nos parece fundamental na construção de um novo modelo de Estado, plurinacional, que não apenas contemple as diferenças, mas dê voz às diversidades como verdadeira expressão de dignidade humana.

6.1 A MODERNIDADE E O PROCESSO DE ENCOBRIMENTO DE GRUPOS TRADICIONAIS

A formação do Estado moderno, ou seja, a passagem da Idade Média (feudalismo) para a Idade Moderna nos trouxe o que parece ter sido a última grande e importante mudança de época da história da sociedade humana. Certamente, “todo o período compreendido entre os séculos XV e XVIII [...] caracterizou-se por uma série de transformações na estrutura da sociedade europeia ocidental” (AQUINO, 1995, p. 13). De tão marcante, denomina-se modernidade não apenas a nova organização político-social da humanidade ocidental, marcada pela revitalização dos centros urbanos e pela unicidade do poder político na

figura dos reis, mas a inauguração de novas bases culturais e epistemológicas que tomaram conta de nossas vidas de forma quase irrefutável.

“Modernidade’ refere-se a estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência” (GIDDENS, 1991, p. 11). Com efeito, a modernidade trouxe ao mundo novos parâmetros de moral e de virtude que influenciam as relações sociais e políticas até os dias de hoje. O conjunto da valorização e uniformização do tempo e do trabalho, da valorização do capital e do individualismo protegido pelas proposições normativas do Direito resultou na formação do pensamento que ainda hoje permeia e justifica as relações de poder e sustentam as normas de inclusão/exclusão do contrato social.

Para entendermos melhor esse contexto dominador da modernidade, pano de fundo para a introdução das ideias de reconhecimento de Honneth, é importante voltar um pouco mais na história e perceber, no avançar das relações políticas da Idade Média, a formação da ideia de poder absoluto e controlador do Estado nacional.

O feudalismo, modo de produção preponderante na Idade Média, surgiu a partir da desagregação do Império Romano do ocidente, por ocasião da invasão dos povos “bárbaros”, e assim é marcado pela descentralização das relações de poder. Se, antes, o Império Romano simbolizava a unificação de um grande número de povos, espalhados em vasta extensão territorial, sob a “batuta” de um chefe político, na Idade Média o poder era exercido no interior dos feudos, expresso substancialmente nas relações de suserania/vassalagem.

Contudo, na medida em que essas relações jurídicas de homenagem se tornavam crescentemente complexas, mais nos aproximávamos da ideia de soberania, tal como hoje a conhecemos: “uma das bases da ideia de Estado Moderno” (DALLARI, 1998, p. 74), definida como “o poder perpétuo e absoluto do estado, ou seja, é o mais alto poder de comando” (BODIN *apud* DOWNS, 1969, p. 32). É neste contexto que a filosofia política difunde a ideia de que “o estado deve ter o mais absoluto controle sobre as pessoas e corporações dentro de seu território” (BO-

DIN *apud* DOWNS, 1969, p. 32), justificando, em meados da segunda metade do século XVI, o processo de encobrimento iniciado décadas antes no continente europeu.

Com efeito, o período de transição do século XV para o século XVI é marcado por dois importantes eventos reveladores do ideal dominador daquilo que se conhece por “eurocentrismo”: a expulsão dos muçulmanos e dos judeus da Península Ibérica, consolidando os Estados-Nacionais europeus, símbolos da dominação territorial e política interna, e a invasão que estes Estados promovem nas Américas, sobretudo na América Latina, iniciando-se o processo de dominação integral do “outro”:

“Colônia” romana (ao lado da “coluna” da lei) eram as terras e culturas dominadas pelo império – que falavam latim (pelo menos suas elites) e que pagavam tributo. A América Latina foi a *primeira colônia* da Europa moderna – sem metáforas, já que historicamente foi a primeira “periferia” antes da África ou Ásia. A colonização da vida cotidiana do índio, do escravo africano pouco depois, foi o primeiro processo “europeu” de “modernização”, de civilização, de “subsumir” (ou alienar) o Outro como “si-mesmo”; mas agora não mais como objeto de uma práxis guerreira, de violência pura [...], e sim de uma práxis erótica, pedagógica, cultural, política, econômica, quer dizer, do *domínio* dos corpos pelo machismo sexual, da cultura, de tipos de trabalhos, de instituições criadas por uma nova burocracia política, etc [...]. É o começo da domesticação, estruturação, colonização do “modo” como aquelas pessoas viviam e reproduziam sua vida humana (DUSSEL, 1993, p. 50).

Outro momento histórico bastante ilustrativo desse processo de formação do Estado-Nacional e sua soberania dominadora é a assinatura da chamada Paz de *Westfalia*, em meados do século XVII. Tratou-se de um conjunto de tratados internacionais que, encerrando diversas guerras religiosas, especialmente a chamada “Guerra dos Trinta Anos”, reconheceu a existência formal e jurídica de diversos Estados europeus. Desta forma, consolidaram-se inúmeras aquisições territoriais (PALLIERI, 1969, p. 16), permitindo a expansão do processo de domi-

nação de outros povos e a europeização do mundo, algo então típico da modernidade.

Em suma, é de se notar que o Estado moderno foi concebido em meio a diversas disputas (bélicas, ideológicas, econômicas etc.), fazendo com que a lógica da dominação estivesse sempre presente. Assim, o modelo político da modernidade foi forjado em bases essencialmente uniformizadoras, evidenciando a necessidade de homogeneizar comportamentos como forma de viabilização do exercício do poder soberano. Isso resultou, inexoravelmente, no encobrimento de grupos que tradicionalmente manifestavam formas de vida e cultura diferentes dos dominadores.

Embora tal encobrimento não tenha sido capaz de eliminar definitivamente as expressões culturais peculiares dos grupos dominados, a universalização do valor liberal e individualista de trabalho e do acúmulo de riquezas condicionou as ideias de justiça da modernidade. Isso faz com que a percepção do sentimento de felicidade dos indivíduos dependa da capacidade de participação na sociedade de consumo.

A partir disso, a teoria do reconhecimento propõe uma inversão, segundo a qual a afirmação dos valores culturais preponderantes na formação desses indivíduos é capaz de posicioná-los adequadamente no contexto social, não apenas propiciando felicidade, mas a chance de participarem de forma adequada da distribuição dos bens sociais que mais os aprouver.

6.2 A FORMAÇÃO DOS ESTADOS-NACIONAIS E O MULTICULTURALISMO

Embora seja assente que “a diferença é um dos conceitos centrais do multiculturalismo” (TAVARES, 2005, p. 100), é necessário precisá-lo melhor para que não se tenha a falsa ideia de que contempla toda e qualquer diferença que se manifeste no campo das relações sociais. É preciso que a diferença se fundamente em uma manifestação cultural, aqui percebida em sua concepção moderna, cunhada na segunda metade do

século XVIII “para distinguir as realizações humanas dos fatos ‘duros’ da natureza” (BAUMAN, 2012, p. 11).

Contudo, mesmo estabelecido um critério para definir o que pode ser entendido por multiculturalismo, é no já aludido processo de formação dos Estados-Nacionais que podemos compreender melhor a ideia do multiculturalismo, sobretudo quando pensamos nos símbolos e tradições reunidos em favor da formação de identidades nacionais:

All struggles for multiculturalism share in common a rejection of earlier models of unitary, homogenous nation-state. In order to understand the idea of liberal multicultural democracy, therefore, we need first to understand this older model of a homogenous nation-state, and why it has been rejected (KYMLICKA, 2007, p. 61).

A formação dessas identidades a partir de símbolos como a bandeira, o hino e as armas nacionais, dentre outros, teve como propósito a criação de uma “universalidade indefinida” (HOBSBAWM, 2012, p. 24) que reúne o maior número de pessoas em torno de uma entidade de natureza política – porque traduz uma relação de dominação e imposição de regras para governo do grupo, baseada no exercício da violência e da coação –, a qual se atribuiu o nome de Estado-Nacional.

Esse movimento revela a existência de importantes diferenças a serem consideradas na definição do multiculturalismo. A primeira diferença surge no interior do próprio Estado-Nacional, haja vista os grupos que, embora reunidos em torno de símbolos comuns, já manifestavam historicamente diferentes conhecimentos, credos, artes, leis e costumes, ou seja, diferentes culturas (CASHMORE, 2000).

A segunda diferença é externa ao contexto do Estado-Nacional, revelada a partir das manifestações peculiares das pessoas reunidas em torno de identidades (ainda que inventadas) quando comparadas com outros grupos, formados em torno de outros Estados-Nacionais e, assim, em outros contextos territoriais. Essa divergência cultural se mostra importante no contexto do multiculturalismo com o incremento dos meios de mobilidade espacial das pessoas.

Kymlicka nos ajuda a compreender melhor essas facetas do multiculturalismo ao apontar, para fins de ilustração, “três tendências gerais no contexto das democracias ocidentais”: a) os povos indígenas (*indigenous peoples*); b) nacionalismos minoritários (*minority nationalisms*), assim entendidos a grupos encobertos pelos símbolos nacionais impostos pelo poder político hegemônico na formação do Estado-Nacional, e c) grupos imigrantes (*immigrant groups*) (KYMLICKA, 2007, p. 66-71).

Desses grupos, destacamos os dois primeiros (povos indígenas e os nacionalismos minoritários) para tratar do que vem sendo chamado de plurinacionalidade, e assim pensar a justiça traduzida no conjunto de normas jurídicas que lhes são aplicadas, na medida em que são reunidos em torno de um poder político único.

Não há consenso sobre o que pode ser considerado multiculturalismo, ou ainda sociedades multiculturais. Gislene Aparecida dos Santos, citando Stuart Hall, afirma que:

assim como há diferentes sociedades multiculturais, há também diferentes multiculturalismos: o conservador, o liberal, o pluralista, o comercial, o corporativo, o crítico cada qual sendo questionado por seus opositores. No entanto, todos eles partiriam da pressuposição de que o multiculturalismo é uma política de reconhecimento das diferenças (STUART HALL, 2012, p. 117).

A proposta de discussão da teoria do reconhecimento, portanto, permite uma concepção ampla sobre as sociedades multiculturais. A escolha do referencial apresentado por Kymlicka, outrossim, serve adequadamente para a abordagem do tema conjugado à ideia da plurinacionalidade. A razão é que revela o encobrimento de culturas tradicionais pela dominação hegemônica da cultura europeia no contexto da modernidade e, assim, permite pensarmos uma forma que nos pareça adequada para erigi-las às situações de empoderamento e visibilidade. Só então trataremos da redistribuição de bens e riquezas como elementos concretizadores de justiça.

6.3 O ENCOBRIMENTO NA COLONIZAÇÃO DA AMÉRICA LATINA E OS ESTADOS PLURINACIONAIS

O final do século XV, como já esboçado, foi marcado pelo movimento de encobrimento de novas terras pela chamada “civilização europeia”, especialmente a América Latina, objeto de arbitrária divisão territorial entre espanhóis e portugueses. A partir de então, o continente americano serviu de tabuleiro para vigorosas disputas entre as pretensas potências europeias, na busca de consolidação do poder político adquirido na passagem do período medieval para a Idade Moderna, e depois ampliado a partir dos tratados de paz do século XVII, especialmente pelo que se conhece pela denominação de Paz de Westfalia:

é a América Latina, região das veias abertas. Desde o descobrimento até nossos dias, tudo se transformou em capital europeu ou, mais tarde, norte-americano, e como tal tem-se acumulado e se acumula até hoje nos distantes centros de poder (GALEANO, 1978, p. 14). Esta é também precisamente a questão com a história do espaço/tempo específico que hoje chamamos América Latina. Por sua constituição históricoes- truturalmente dependente dentro do atual padrão de poder, esteve todo esse tempo limitada a ser o espaço privilegiado de exercício da colonialidade do poder. E visto que nesse padrão de poder o modo hegemônico de produção e de controle de conhecimento é o eurocentrismo, encontraremos nessa história amálgamas, contradições e des/encontros análogos aos que Cide Hamete Benengeli havia conseguido perceber em seu próprio espaço/tempo (QUIJANO, 2005, p. 14).

Na América portuguesa, o esforço unificador do vasto território surgido após as incursões violadoras do conhecido Tratado de Tordesilhas e a aculturação das tribos nativas fez surgir um Estado repleto de manifestações multiculturais. Estas eram reduzidas à violenta generalização sob a alcunha indígena, inclusive para classificação dos indivíduos como incapazes, condição dos chamados silvícolas, o que vigorou

no Brasil até janeiro de 2003. Na porção espanhola, a fragmentação foi notória, revelada pelos diversos Estados formados após os movimentos de emancipação (FAUSTO, 1997), o que não impediu o encobrimento de diversas culturalidades no interior de fronteiras artificialmente estabelecidas.

Esse é o contexto em que se formaram os sistemas constitucionais na América Latina, caracterizados pela totalização, ou seja, pela uniformização de conceitos e culturas, tendo como paradigma o que se expressava na Europa:

A memória pós-colonial e a retórica da modernidade ocidental nos mostra que os sistemas constitucionais na América Latina, de tradição romano-germânica, foram constituídos no modelo da unidade jurídica e da homogeneidade político-cultural, cujas bases epistemológicas sustentam a sistematicidade e normatividade Estatal como única dotada de validade e legitimidade (NASCIMENTO, 2014, p. 206).

Esse confinamento totalizador, entretanto, revela a plurinacionalidade, ou seja, o reconhecimento da existência no mesmo espaço territorial do Estado-Nacional, de concepções diferentes sobre família, direito de propriedade, crime etc., ainda que apenas no campo teórico (embora já exista a positivação constitucional de tal reconhecimento, como na lei fundamental boliviana). Assim, “assistimos à constituição de estados multi-étnicos que resgatam as identidades pré-existentes, anteriores a formação do estado nacional” (MAGALHÃES, 2008, p. 201).

Dessa maneira, a partir do encobrimento das diferenças culturalmente manifestadas antes mesmo da chegada dos europeus às Américas, é possível um novo arranjo jurídico que resgate as experiências tradicionais dos povos nativos e os reconheça não apenas formalmente como sujeitos de um direito que lhes é estranho e imposto.

Percebe-se que no momento mesmo em que se criam as teorias por meio das quais todos os homens são reconhecidos como

sujeitos de direitos em função de sua humanidade, se atrela esse reconhecimento a um modelo de humanidade específico (é preciso ser *Imago Dei*), os direitos são reconhecidos quando o OUTRO se identifica e reconhece na imagem do UM. Talvez, por isso, ainda hoje (nos primeiros anos do século XXI), as questões referentes aos direitos dos diferentes se dividam em posições antagônicas sobre *jus* e *dominium*. Perguntamo-nos acerca do que é justo dar a eles e em que medida o reconhecimento do que é devido (o *jus*) implica em um imediato pagamento para que se faça justiça. Também discutimos se todos os homens seriam efetivamente iguais em função de sua liberdade ou se este estatuto não seria suficiente para garantir aos povos diferentes a mesma dignidade; nos perguntamos em que medida esta diferença seria razão para direitos ou motivo para punição (SANTOS, 2008, p. 14).

Assim, o sentimento de protagonismo e a visibilidade da cultura de povos tradicionais são fundamentais para a efetivação do bordão da dignidade humana, e a América Latina parece ser a fonte de onde emanará tal libertação.

A América Latina vem sofrendo um processo de transformação social democrática importante e surpreendente. Da Argentina ao México os movimentos sociais vêm se mobilizando e conquistando importantes vitórias eleitorais. Direitos historicamente negados às populações indígenas agora são reconhecidos. Em meio a estes variados processos de transformação social, percebemos que cada país, diante de suas peculiaridades históricas, vem trilhando caminhos diferentes, mas nenhum abandonou o caminho institucional da democracia representativa, somando a esta uma forte democracia dialógica participativa (MAGALHÃES, 2011).

O que nos preocupa, entretanto, é a preservação da autoestima, possível apenas a partir da ruptura com a ordem eurocêntrica, que possibilite o adequado reconhecimento das habilidades e dos saberes do indivíduos antes mesmo da distribuição das riquezas. Isso nos parece ser a maneira de preservar integralmente a dignidade humana, avançando-se

para além do discurso de uma universalização, que não é emancipatória, mas totalizadora na medida em que classifica ou sujeitos.

6.4 O RECONHECIMENTO COMO FORMA DE ADEQUADA PARTICIPAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DOS BENS SOCIAIS

Durante muito tempo a concepção de justiça esteve jungida à participação dos indivíduos na distribuição das riquezas e dos bens materiais, cujas regras e prioridades eram atribuídas por um grupo representante do eurocentrismo dominante. No curso do encobrimento de culturas do mundo oriental e das Américas, esse movimento também monopolizou a formação do conhecimento, ocasionando um grave problema de autoestima a ser combatido pela ideia do reconhecimento das subjetividades.

Afirma Junichiro Tanizaki, comparando as histórias da Europa e do Japão, que os europeus tiveram a felicidade de que sua história se desenvolvesse em etapas, cada uma delas derivada das transformações internas da anterior, enquanto no Japão, em particular desde a Segunda Guerra Mundial, sua história, isto é, o sentido dela, foi alterada a partir de fora pela superioridade militar e tecnológica “ocidental”. Essa reflexão admite como válida a perspectiva eurocêntrica e seu característico olhar evolucionista, testemunhando assim a hegemonia mundial do eurocentrismo como modo de produção e de controle da subjetividade e, em especial, do conhecimento (QUIJANO, 2005, p. 10).

Os indivíduos adquirem, ao longo da vida, diversas habilidades e saberes que devem ser reconhecidos como importantes nas interações com os outros indivíduos e grupos sociais. Esses atributos devem ser suficientes para a autodeterminação do sujeito, sendo essencial que ele se perceba estimado e não tenha de recorrer a experiências e habilidades estranhas como forma de reconhecimento.

A sociologia do conhecimento afirma ser “a sociedade uma realidade ao mesmo tempo objetiva e subjetiva” (BERGER; LUCKMANN, 1985,

p. 173). Assim, experimenta estímulos que forjam a sua individualidade tanto pela sua condição isolada no ambiente (BERGER; LUCKMANN, 1985, p. 71) quanto na interação com os demais indivíduos, num processo dialético composto por três momentos: “exteriorização, objetivação e interiorização” (BERGER; LUCKMANN, 1985, p. 173). Berger afirma, ainda, que “a identidade é evidentemente um elemento-chave da realidade subjetiva, e tal como toda realidade subjetiva, acha-se em relação dialética com a sociedade. A identidade é formada por processos sociais” (BERGER; LUCKMANN, 1985, p. 228).

Dessa forma, o reconhecimento da individualidade pelo outro é importante para a preservação da identidade do indivíduo da forma como ela se forjou, e esse é o primeiro passo para a emancipação a ser buscada pelas proposições normativas de justiça. Logo, não é suficiente a mera atribuição formal de direitos inerentes à condição de sujeito de direito, sem a devida materialização do reconhecimento, o que só é possível sem a máscara do encobrimento, que insiste na desvalorização do “outro” como reafirmação do “eu” dominante (este é geralmente de ascendência europeia).

Este padrão de desvalorização dos feitos ou formas específicas de vida resulta em não permitir que os sujeitos em questão se relacionem com as habilidades adquiridas ao longo de suas vidas, em relação à estima social. Essa forma de desrespeito assim corresponde a um relacionamento positivo de reconhecimento, em que se permite aos indivíduos adquirir uma medida de auto-estima, que pode ser encontrada na aceitação solidária e no aspecto social das habilidades de um indivíduo e em seu estilo de vida (HONNETH, 2008, p. 87).

Não estamos descartando a importância da distribuição adequada dos bens materiais, nem mesmo os colocando em segundo plano. “Pelo que foi exposto, é claro que nossa concepção formal de uma eticidade pós-tradicional não estará concluída se não puder pelo menos indicar o lugar em que teriam de entrar os valores materiais” (HONNETH, 2003, p. 279). O reconhecimento proposto por Honneth, ao con-

trário, cria condições para que essa distribuição seja emancipadora das individualidades e assim contemple a plenitude da dignidade humana.

Assim, o abandono das teorias liberais de justiça e o horizonte da pós-modernidade pelo modelo do Estado plurinacional permitem uma visão mais ampla do que possa contemplar a dignidade humana. A proposta de um Estado que contemple mais do que preceitos de diversidade, mas meios efetivamente plurais de manifestações jurídicas das diferentes culturas, aparece como a materialização do reconhecimento das individualidades em sua plenitude, ao menos no que é possível, considerando o convívio, por vezes conflituoso, dessas diferenças.

Este estado plurinacional rompe com a uniformização do estado nacional que possibilitou o desenvolvimento do capitalismo moderno. Esta ruptura, que pode ser revolucionária, se apresenta na aceitação constitucional de diversos direitos de propriedade e de diversos direitos de família, assim como a admissibilidade de tribunais para resolver estas questões no âmbito de cada comunidade étnica. O Estado plurinacional, portanto, vai muito além do regionalismo presente no constitucionalismo italiano (1947) e espanhol (1978), uma vez que nestes países, embora a constituição tenha admitido a autonomia administrativa e legislativa das comunidades autônomas ou regiões, reconhecendo a diversidade cultural e lingüística, mantém a base uniformizadora da economia, ou seja, um direito de propriedade e um direito de família (MAGALHÃES, 2008, p. 202).

Revela-se a importância da implementação de medidas de reconhecimento para que os grupos dominados pela negatividade de alteridade própria da modernidade possam se apoderar dos meios de expressão de cidadania e de poder sem se sujeitarem, necessariamente, a essa imposição de grupos dominantes.

Trata-se do reconhecimento da integral dignidade pessoal dos indivíduos como critério de justiça ou parâmetro de uma sociedade justa, em detrimento da redistribuição de necessidades materiais em torno de uma ideia formal de igualdade dos seres humanos enquanto indivíduos

livres que ostentam a condição de sujeitos de direito (FRASER *apud* HONNETH, 2007, p. 79).

Nesse contexto, Honneth trata do conteúdo normativo do reconhecimento e, assim, apresenta três importantes dimensões de sua realização para o estabelecimento de uma concepção da ordem moral da sociedade, associando-lhes alguma forma de desrespeito a ser afastada em um contexto de justiça não mais distributiva, mas contemplativa da efetiva dignidade humana (HONNETH, 2007). Nos chama a atenção o que o autor afirma como “a depreciação do valor social das formas de auto-realização [sic]” (HONNETH, 2008, p. 87), o que atenta contra a necessária solidariedade.

É importante pontuar que o termo solidariedade empregado na teoria do reconhecimento de Honneth aparece em contexto diferente daquele que lhe fora atribuído no final do século XVIII, quando das revoluções burguesas, e assim também da conotação que costumeiramente é empregado, sobretudo pelo Direito Constitucional.

Trata-se “de uma estima social que lhes permita referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas” (HONNETH, 2003, p. 198), ou seja, a valoração positiva que cada indivíduo faz em relação às experiências do outro, permitindo o afloramento das diferenças de forma livre e emancipada.

Mesmo considerando a complexidade das relações sociais, oriundas de diferentes *status*, é possível o reconhecimento que contemple adequadamente as diferenças para a promoção da autoestima:

Se a estima social é organizada segundo esse padrão estamental, então as formas de reconhecimento associadas a ela assumem o caráter de relações, simétricas por dentro, mas assimétricas por fora, entre os membros estamentais culturalmente tipificados: no interior dos grupos determinados por *status*, os sujeitos podem se estimar mutuamente como pessoas que, por força da situação social comum, partilham propriedades e capacidades a que compete na escala dos valores sociais uma certa medida de reputação social; entre os grupos definidos por

status, existem relações de estima escalonada numa hierarquia, que permite aos membros da sociedade estimar propriedades e capacidades no sujeito estranho ao respectivo estamento, as quais contribuem, numa medida culturalmente predeterminada, para a realização de valores partilhados em comum (HONNETH, 2003, p. 202).

Essa interação e respeito não são tarefas fáceis, por isso são traduzidas como exercícios de solidariedade, sem os quais é impossível estabelecer condições efetivas para a “interação dentro das quais os seres humanos podem ter certeza de sua ‘dignidade’ e ‘integridade’” (HONNETH, 2008, p. 87-88).

BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se que as relações sociais na América Latina foram construídas a partir de um ideário dominador, de supervalorização da cultura europeia, diversos grupos foram conhecidos sob a égide da inferioridade, naturalizando-se, a partir de então, o demérito das manifestações de saberes e modos de vida desses indivíduos.

Nesse aspecto, o processo de reificação sofrido pelos grupos originários dessas terras, assim como daqueles que vieram do continente africano para servir ao sistema de *plantation* como mão de obra escrava, os reduziu social e juridicamente a uma homogeneidade tão violenta quanto os castigos físicos ou o processo de dizimação que sofreram. Comunidades originárias e negros africanos somente recebiam a condição de sujeitos de direito após a conversão ao modo de vida manifestado pelos europeus colonizadores (religião, relações afetivas e de casamento, língua etc.).

Mesmo depois da generalização do reconhecimento formal da condição de sujeitos de direito a esses indivíduos, essa lógica totalizadora de inferiorização cultural continuava vigendo no sentido de impedir-lhes o gozo da condição material da personalidade jurídica. Por vezes, esses indivíduos eram tachados de incapazes (como os silvícolas

pelo Código Civil brasileiro de 1916), ou alijados dos meios de obtenção de dinheiro e riquezas que se mostravam cada vez mais importantes numa sociedade construída à base do consumo, sobretudo após a implementação dos regimes republicanos na América Latina e o processo de industrialização.

Nesse contexto, a sociedade construía verdadeiras classes de subcidadania, sobretudo a partir de critérios, como a detenção do poder aquisitivo e as relações sociais desenvolvidas (nos clubes, nas escolas etc.). Com efeito, a busca pela dignidade restava inacabada, reclamando-se a participação nos meios mais efetivos de expressão de vida e de cultura, para que a distribuição de riquezas não representasse o assistencialismo que aprisiona.

Por isso fomos buscar em autores latinos e, sobretudo, na teoria do reconhecimento de Axel Honneth, a ideia da “resignificação” dos indivíduos a partir de suas manifestações culturais de vida e da necessidade da estima social de tais manifestações. Tal reconhecimento é o ponto de partida para que as heterogeneidades apareçam e sejam mais do que toleradas ou respeitadas, porque são importantes na formação de uma sociedade plural e, por isso, bastante ricas.

Nesse contexto é importante percebermos a necessidade e importância do diálogo na construção de sociedades verdadeiramente democráticas, inclusive na produção de direitos e no exercício da jurisdição. A constitucionalização dos Estados plurinacionais em países como a Bolívia e o Equador é um verdadeiro marco de empoderamento, que com alguns ajustes do tempo e da luta desses indivíduos, evidenciará um novo modelo de justiça, em que a distribuição das riquezas não é o objetivo principal do corpo social, mas o resultado de uma sociedade redesenhadamente solidária.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Rubim Santos Leão de *et al.* *História das sociedades: das sociedades modernas às sociedades atuais*. 34. ed. Rev. e amp. Rio de Janeiro: Ao livro técnico: 1995.

BAUMAN, Zygmunt. *Ensaio sobre o conceito de cultura*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

CASHMORE, Ellis. *Dicionário de relações étnicas e raciais*. São Paulo: Selo negro, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DOWNS, Robert B. *Obras básicas: fundamentos do pensamento moderno*. Rio de Janeiro: Renes, 1969.

DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 5. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.

HOBSBAWM, Eric; RANGER, Terence. *A invenção das tradições*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2012.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectiva na ordem moral da sociedade. In: SOUZA, J. & Mattos, P. *Teoria crítica do século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007, p. 79-116.

KYMLICKA, Will. *Multicultural Odysseys*. Oxford: Oxford University press, 2007.

MAGALHÃES, José Luiz Quadro de. Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, nº 53, p. 201-215, jul./dez. 2008.

_____. *O Estado plurinacional na América Latina*. 2011. Disponível em: [in <http://joseluzquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/04/302-artigos-o-estado-plurinacional-na.html>](http://joseluzquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/04/302-artigos-o-estado-plurinacional-na.html). Acesso em: 18 maio 2015.

NASCIMENTO, Sandra. Constituição, Estado plurinacional e autodeterminação étnico-indígena: um giro ao constitucionalismo latino-americano. In: MEZZARROBA, Orides *et al.* *Teoria do Estado e da Constituição*: coleção CONPEDI/UniCuritiba, vol. 37, Curitiba: Clássica Editora, 2014.

PALLIERI, Giorgio Balladore. *A doutrina do Estado*. Coimbra: Coimbra Editora, 1969.

QUIJANO, Anibal. *Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina*. *Estud. av.* [online], vol. 19, nº 55, São Paulo, pp. 9-31, set./dez. 2005. Acesso em: 18 maio 2015.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. *Re-conhecer ou conhecer? Reflexões sobre direitos, diversidades e reconhecimento*. Aula ministrada na EACH-USP. São Paulo, 08 jul./2008.

_____. *Reconhecimento, utopia, distopia: Os sentidos da política de cotas raciais*. São Paulo: Annablume/fapesp, 2012.

TAVARES, Quintino Lopes Castro. Multiculturalismo. In: LOIS, Cecilia Caballero. *Justiça e democracia, entre o universalismo e o comunitarismo: a contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna teoria da justiça*. São Paulo: Landy editora, 2005.

